



## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DE SOBRAL – SEPLAG**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE22034 - SEPLAG**

**PROCESSO Nº P209869/2022**

**RECH COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ sob o nº 05.003.729/0004-88 ora estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº1001, km 01, galpão 14, AMP Empreendimentos logísticos, Bairro Itaipava, na cidade de Itajaí/SC, neste ato representada por intermédio de seu representante legal, abaixo assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Constituição Federal da República, Art. 5º, XXXIV, alínea “a”, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, e disposições pertinentes do Edital em epígrafe, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22034/2022**

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

#### **I. TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da impugnação, dado que a sessão pública eletrônica este prevista para 21/11/2022 tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da lei 8.666/1993 e artigo 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, bem como o item 17.1 do pregão em referência.

Desta forma impõe-se a análise, e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que a mesma está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

#### **II. OBJETO DA LICITAÇÃO**



O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto *“Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de empilhadeiras elétricas patoladas e paleteiras tipo transpalete hidráulicas manuais para atender as demandas dos órgãos do Município de Sobral/CE, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.”*

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do estabelecido na lei 8666/1993 e na lei federal n.º 10520/2002, em razão de restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

### III. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

#### a) DO PRAZO DE ENTREGA:

Segundo o item a Cláusula terceira da Minuta do Contrato, o prazo de entrega dos equipamentos é de 15 (quinze) dias corridos, contados após a assinatura do contrato.

No entanto, o prazo estabelecido não pode prosperar, visto que limita a competitividade. O período de 15 (quinze) dias corridos, indicado como prazo máximo, é extremamente insuficiente para realizar a entrega do equipamento, pois o objeto mencionado no termo de referência exige certa complexidade em sua fabricação, tendo em vista as exigências específicas contidas no termo de referência, além disso, não podemos deixar de mencionar o período de transporte que varia de acordo com o local de sede da empresa licitante.

Ademais, a maior parte do mercado atual de empilhadeiras no Brasil gira em torno de importação, ou seja, para atender as exigências técnicas do Órgão, será necessário importar as máquinas ou fabricar novas (fabricantes nacionais). Para a fabricação de novas, o cenário atual do País é a falta de matéria prima, especialmente dos componentes eletrônicos utilizados em empilhadeiras.

**O prazo adequado, que compreenderia a participação de diversas empresas é de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período,** abarcando diversas regiões, não apenas empresas próximas do local de entrega e empresas com produtos nacionais, o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas e limita a



competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

Assim o prazo indicado por este ilustríssimo Órgão, deve ser dilatado, atingindo o mínimo de 60 (sessenta) dias para a entrega, podendo ser prorrogado por igual período, englobando assim o prazo para a fabricação/importação e logística.

Bem como, entendemos necessária a instituição de opções como solicitações de prorrogação do prazo de entrega, regulamentado pela Lei de Licitações 8.666/1993, em seu Art. 78, Inciso IV, que eximem empresas fornecedoras de penalidades com justificativas.

**Ressalta-se que ao estabelecer um prazo curto o edital está direcionando a fabricantes nacionais ou fornecedores próximos da localização do Órgão, em razão de conter materiais a pronta entrega,** contudo nem sempre esta é uma realidade, pois alguns equipamentos são fabricados no momento do pedido, o que mais uma vez demonstra cabalmente a necessidade de um prazo adequado para entrega, atendendo aos requisitos de qualidade, eficiência, para suprir o Órgão em suas necessidades.

**Deve-se levar em consideração o fato da modalidade da presente licitação ser Registro de Preço, onde as empresas terão que manter as máquinas em estoque por até 12 meses.** Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: importação dos produtos licitados, conferência das máquinas, faturamento, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

Salientamos que nosso intuito é a de atender da melhor forma a Administração e lhe ofertar um produto adequado as suas necessidades, solicitando um maior prazo se atentando esta Administração aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e o princípio da finalidade. Ademais o prazo estabelecido pode ser suscetível de alterações, permitindo que as empresas possam apresentar pedidos de prorrogação do prazo de



entrega, proporcionando dilação de prazo em caso de inconvenientes que podem suceder no momento da execução.

Sendo assim, **impugna-se o prazo de entrega dos equipamentos e requer a dilação do prazo para 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogável por igual período**, a fim de garantir a competitividade do certame.

#### **IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Constituição Federal vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

*“Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei 8666/1996 estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou*



*de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme abaixo:

*Art. 7º... §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e **especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

*§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.*

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca desse tema, nos ensina que:

***A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)***

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

As exigências retratadas no item III desta Impugnação, sem a menor dúvida, afrontam a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, da Lei nº. 10.520/02, da Lei nº. 10.024/19 e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

“Lei nº. 8.666/93, art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



“Lei nº. 10.024/19, Princípios Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, *in verbis*:

**“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)”**

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **Cláusulas**



**com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)**

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão n.º 3306/2014

– Plenário:

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”

Verifica-se então que o certame em referência, embora eivado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a especificação do produto, favorecendo a competitividade e o interesse público. Nesse sentido, é visto que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, ressalta-se que a irregularidade objeto da presente impugnação prejudica aqueles licitantes que embora tenham totais condições técnicas e legais, não possuem características exclusivas de um determinado fabricante.

Diante de todo exposto, **requer provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante efetue a dilação de prazo para 60 (sessenta) dias**, com possibilidade de prorrogação por igual período, com o único propósito de que a aquisição seja satisfatória, e bem-sucedida, conquistando um equipamento de qualidade com custo adequado.

## **V. DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer-se a Solicitante:

- a) Que seja aceito a presente Impugnação na forma da Lei, para em seguida de declarada procedente, serem realizadas as devidas correções necessárias, a fim de que seja mantido o princípio da isonomia e do interesse público;
- b) A alteração do prazo de entrega, pois o **período adequado para entrega dos equipamentos é de 60 (sessenta) dias**. Ademais, gostaríamos da inclusão junto ao ato convocatório, as solicitações de prorrogação de prazo de entrega, visto



que estamos passíveis de descumprimentos de prazos em caso de empecilhos, casos fortuitos e força maior na execução do contrato.

- c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Itajaí/SC, 11 de novembro de 2022.

---

DONALDO BITENCOURT  
REPRESENTANTE LEGAL